PARECER PAR - GACS CLO - 5948/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	**TC/2369/2014**
PROTOCOLO	**:**	**1487524**
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ - MS**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	**:**	**FÁTIMA CANDIDO FERREIRA**
TIPO DE PROCESSO	**:**	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR (A)	**:**	**JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). NÃO CUMPRIMENTO DO ANEXO I, CAPÍTULO I, SEÇÃO II, ITEM 2, SUBITEM 2.6, LETRA B, DO MANUAL DE REMESSA DE INFORMAÇÕES, APROVADO PELA INTCE Nº 35/2011. INFRINGÊNCIAS DOS ARTIGOS 164, § 3º, DA CF/1988 E 43, DA LCF Nº 101/2000 (LRF). CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 37, 42, II, 59, III DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, peça nº 21, a 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou sobre as contas anuais de gestão, nos seguintes termos:

> ***"V – RELATÓRIO***
> *Após procedida a análise do Balanço Geral do exercício de 2013 do Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, temos a destacar:*
> *Examinados os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos encontram-se em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e IN nº 035/2011.*
>
> ***VI – CONCLUSÃO***
>
> *Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2.013, oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tempestividade da Apresentação das Contas

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. Dos Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais do Instituto

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Das irregularidades;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B.

Na espécie, a Gestora deixou de apresentar os seguintes documentos:

- Item 3. Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas;

- Item 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

- 22. Avaliação do desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no caso de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos do art. 58 da LC 101/00 – LRF;

- 26. Declaração em que se afirme a disponibilização do registro individualizado aos servidores, mediante extrato anual, nos termos definidos no instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social e art. 1º, VII, da Lei nº. 9.717/98;

- 27. Quando houver, no exercício, parcelamento de contribuições devidas pelo ente – parte patronal: lei autorizativa e termo de parcelamento, constando a quantidade e o valor das parcelas, o índice de atualização e a taxa de juros

No contexto, à vista disso, incidem as disposições dos artigos 37, 42, IV, e 59, III, todos da LCE 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação em acima, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 4).

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os

princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.844/2012 - LOA autorizou para o Instituto **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.391.000,00, conforme análise ANA-3ICE-2593/2014, peça nº 21.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, não foram abertos nenhum crédito, congruente com o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada e Realizada) e o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) peças nº 5 e 13, não obstante foram feitos remanejamentos de dotações orçamentárias no valor de R$ 113.500,00, que estão regularmente autorizados no art. 4º, Parágrafo único, alínea "a", da Lei Municipal nº 1.844/2012 – LOA (Processo TC/965/2013).

Portanto, neste caso, nada existe para examinar em relações as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 12, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.391.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.545.332,95.

Igualmente, também, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Autorizada com a Realizada), peça nº 13, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.391.000,00 e empenhada na ordem de R$ 1.264.915,70.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receitas Realizadas	2.545.332,95
2 - Despesas Empenhadas	(1.264.915,70)
3 - Superavit ou (Deficit) = (1 - 2)	**1.280.417,25**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Saldo em Espécie do Exercício Anterior	5.678.873,82
2 - Receita Orçamentária	2.545.332,95
3 - (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
4 - Transferências Financeiras Recebidas	0,00
5 - Recebimentos Extraorçamentários	184.022,38
6 - Soma	**8.408.229,15**
7 - Despesa Orçamentária	1.264.915,70
8 - Transferências Financeiras Concedidas	0,00
9 - Pagamentos Extraorçamentários	183.956,21
10 - Soma	**1.448.871,91**
11 - Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 10)	6.959.357,24

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

Quadro 3 PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas	13.721.153,31
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas	(2.545.471,91)
3 - Resultado Patrimonial do Período = (1-2)	**11.175.681,40**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Quadro 4 PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Resultados Acumulados	(11.159.238,36)
2 - Resultado Patrimonial do Período	11.175.681,40
3 - Patrimônio Líquido	**16.443,04**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 7, 8 e 9.

2.2.7) Das irregularidades

Após averiguar os autos, restou perdurado no âmbito das conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, a irregularidade transcrita, a seguir:

- Não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, por apresentar estas contas anuais de gestão **não** instruídas com os documentos exigidos, pelos motivos expostos no item **2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos**, por esse motivo a gestora incorreu na infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto,

ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, caput, II, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Magl/pea